



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 45/2002

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 45/2002, de autoria do Prefeito, visa *Autorizar a concessão de subvenções sociais para as entidades que menciona.*

Este projeto foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que opinou pela sua legalidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação vigente, de modo especial os arts. 16 e 17, da Lei Federal n.º 4.320/64, autoriza o Município conceder subvenções sociais, nos limites das possibilidades financeiras, às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização.

Entretanto, a concessão de subvenções deve ser entendida como auxílio para a execução das atividades fins das instituições beneficiadas.

No caso do projeto de lei em exame, verifica-se que a intenção do poder público municipal foi a de descentralizar a responsabilidade pelo pagamento da remuneração de servidores que prestavam seus serviços, até então como contratados da Prefeitura, nas referidas entidades. Tal transferência de responsabilidades não atende aos interesses do Município, mormente agora, após a realização de concurso público no qual cento e cinqüenta e uma pessoas foram classificadas.

Sob esta ótica, os valores das subvenções destinados aos Conselhos Comunitários de Angico e Campo Alegre afiguram-se exagerados e desiguais, devendo-se reduzir os mesmos, através de emenda modificativa, com o seguinte teor:

“Os itens I e II do Art. 1.º do referido projeto de lei passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Conselho Comunitário do Angico – COCA R\$ 3.000,00

II – Conselho Comunitário de Campo Alegre - COCCA R\$ 3.000,00”

A emenda acima tem por objetivo evitar a descentralização da responsabilidade pelo pagamento dos servidores que trabalham nos conselhos comunitários beneficiados, que deverá continuar sob o controle do Poder Público Municipal, inclusive com a criação de novos cargos, se houver necessidade.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



Nos demais aspectos, a proposição acima é legítima, pelo fato da Lei Orçamentária vigente não dispor sobre a forma de distribuição das subvenções.

De acordo, ainda, com as determinações da Lei n.º 4.320/64 está indicado no projeto a fonte de recursos para o custeio das despesas advindas destas concessões.

Por último, alertamos que o Projeto de Lei n.º 45/2002, para ser aprovado, necessita receber o voto de dois terços dos membros da Câmara, conforme previsto no art. 225, IV, do Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 45/2002, com a emenda acima sugerida.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2002.


Adailton Borges Amaro

Relator


José Joaquim Pinto
Presidente


Roberto Dias da Silva
Membro

Aprovado em 25/2/02
por unanimidade

Presidente da Câmara



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



Emenda Modificativa n.º 1

Assunto: Projeto de Lei n.º 45/2001

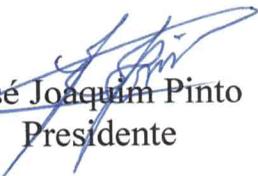
Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Os incisos I e II do art. 1.º do Projeto de Lei n.º 45/2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ...

I – Conselho Comunitário do Angico – COCA R\$ 3.000,00
II – Conselho Comunitário de Campo Alegre - COCCA R\$ 3.000,00”

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2002.


José Joaquim Pinto
Presidente


Adailton Borges Amaro
Membro


Roberto Dias da Silva
Membro

*Aprovado em 25/2/02
por unanimidade*

Presidente da Câmara